



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0018.2016/HMC)

**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 03/09/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 03006/2007

**Interessado(a):** José Cláudio de Souza.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

**Tipificação:** Artigo 96, inciso II e art. 62 - Decreto 44.309/06 c/c Lei 14.309/02

**Multa:** R\$ 24.000,00

**Referência:** Parecer

### Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada, cujos termos da ocorrência seguem a seguir transcritos, vejamos:

*Intervir em área de preservação permanente onde foi efetuada a gradeação com o uso de grade aradora em uma área de 20 hectares, onde teve toda vegetação nativa de gramínea suprimida fato este ocorrido na Fazenda Santa Helena não sendo apresentada autorização para tal ato contrariando normas e legislações em vigor.*

Notificado(a), a parte interessada apresentou suas razões de inconformismo, sendo, por conseguinte, apresentado *Relatório Sucinto* que deferiu em parte as razões de resistência da parte interessada para manter a multa no valor de R\$ 24.000,00, devidamente homologado, sobre o qual a parte interessada apresenta suas razões recursais pugnando pela reforma da decisão combatida.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

### Parecer

O *Relatório Sucinto*, homologado, elaborado para fins de confirmação da autuação, foi elaborado um laudo de vistoria técnica, pelo engenheiro florestal e analista ambiental Roberto Guimarães Silveira, manteve a autuação vergastada.

Ato contínuo, referente às questões prejudiciais de mérito ventiladas pela parte recorrente, ei por bem afastá-las, como de fato o faço, tendo em vista que a autuação observou todos os requisitos legais para tanto.

Noutra toada, diversamente do defendido pela parte recorrente, a detida análise dos autos em comento demonstra que a parte interessada não logrou êxito em desconstituir a autuação por ele questionada, inclusive com a finalidade afastar a decisão objurgada inclusive, mas não somente quanto ao laudo pericial apresentado nos autos.

Pacífico o entendimento de que a teoria da responsabilidade objetiva ambiental está em perfeita harmonia quanto ao previsto no art. 225 da CF/88 c/c art. 14 da Lei 6938/81 e está consubstanciada na responsabilidade do agente em decorrência de uma atitude antijurídica, seja de caráter omissivo ou comissivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

A respeito da matéria, pacífico é o entendimento jurisprudencial, conforme aresto a seguir destacado, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

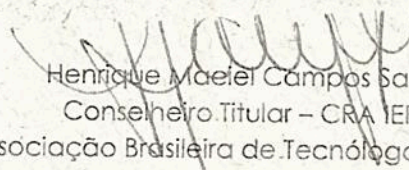
**1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.**

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

  
Henrique Maeler Campos Santiago  
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG  
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC